



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328883-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado ALAN BRUNO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2328883-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

AGRAVADO: ALAN BRUNO DE ARAÚJO

JUIZ: RODRIGO BRANDÃO SÉ

VOTO Nº 38.281

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer – Ajuizamento por beneficiário com a pretensão de compelir a ré ao custeio integral de tratamento medicamentoso – Fase de Cumprimento Provisório de Sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial objetivando a compra de medicamento – Inconformismo da executada, sustentando pela impossibilidade de levantamento dos valores e inexistência de trânsito em julgado sobre a matéria – Descabimento – Recalcitrância da ré em cumprir a tutela de urgência que se mostra indevida – Feito que já se arrasta por longo período sem notícia do cumprimento da obrigação liminarmente imposta, relativa ao custeio e autorização do tratamento medicamentoso do qual necessita o exequente – Desnecessidade de caução – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos, em Ação de Obrigação de Fazer, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, proposta por ALAN BRUNO DE ARAÚJO contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A., que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a transferência dos valores bloqueados para depósito judicial para futuro levantamento objetivando a compra de medicamento.

Alega a agravante, em apertada síntese, ausência

dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Sustenta que os planos de saúde não são obrigados a prestar uma assistência integral e irrestrita a todas as necessidades do consumidor dada a impossibilidade de se equiparar o serviço privado àquele inerente ao Estado. Afirma que não praticou conduta abusiva ou ilegal no que concerne à negativa da solicitação do autor autoral, pois a junta médica realizada pelo corpo médico competente compreendeu pela não indicação da terapia imunobiológica com o fármaco. Afirma ainda que o bloqueio de seus ativos financeiros não possui amparo legal, necessária a desconstituição da penhora. Aponta ser imensurável o prejuízo imposto, especialmente por força da incidência do perigo de irreversibilidade das determinações, vez que não houve o trânsito em julgado do feito principal.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

É o breve relatório do necessário.

Do exame do presente instrumento, não se vislumbra quadro diferente daquele que ensejou a decisão agravada, que, portanto, merece ser integralmente mantida.

Depreende-se dos autos que a agravante negou a oferta do tratamento medicamentoso ao autor e insiste descumprir com as ordens judiciais emanadas, prejudicando o agravado que necessita de medicamento para o tratamento de *doença de crohn*.

Respeitadas as alegações da agravante, o feito já se arrasta por longo período sem que a executada, ora agravante, tenha comprovado efetivamente o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, qual seja, na autorização e custeio do medicamento prescrito ao agravado, nos exatos termos da

tutela de urgência deferida e confirmada pelo acórdão proferido em sede do Agravo de Instrumento interposto pela agravada contra a decisão que concedeu a medida liminar para que a ré suporte os custos financeiros e integrais do tratamento a ser ministrado em favor da parte autora, de acordo com a prescrição médica, consistente em fornecer o remédio *STELARA*, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, o qual transitou em julgado em 31 de janeiro de 2025, não cabendo aqui se rediscutir a questão e tampouco exigir eventual caução prévia ou outras medidas pleiteadas pela recorrente.

Em sendo assim, mostra-se adequada, para não dizer, imperiosa, a medida imposta para que a agravante seja compelida a cumprir a determinação e obrigação imposta liminarmente sem maiores delongas.

Por outra colocação, é certo que o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, determina que, no caso de cumprimento provisório de sentença, o levantamento de depósito em dinheiro seja condicionado a caução idônea.

Contudo, o artigo 521, do mesmo diploma, dispensa a referida caução, nos casos em que o crédito for de natureza alimentar ou, então, em que o credor demonstrar situação de necessidade.

Nota-se que no caso dos autos, não existem dúvidas quanto a gravidade do estado de saúde do agravado.

Aliás, como bem ponderou o MM. Juiz de 1º Grau: *“A propósito, verifico que a realização de constrição patrimonial apenas ocorreu após a inércia da requerida em cumprir espontaneamente a obrigação de fazer deferida às fls. 127/129 e 143 dos autos originários, mesmo após a fixação de*

multa cominatória. A propósito, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, confere ao Magistrado o poder-dever de "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Neste encadeamento de ideias, uma vez que os valores bloqueados se destinam ao fornecimento de tratamento médico deferido pelo Juízo, não se justifica a exigência de caução. Ademais, as o presente feito não se trata da via processual adequada para a apreciação do equilíbrio econômico-financeiro da requerida, sobretudo considerando-se que até o momento não há elementos que demonstrem o cumprimento voluntário da obrigação." (cf. fls. 142/143 dos autos de cumprimento provisório).

Portanto, evidente a possibilidade de levantamento do crédito sem a necessidade de caução para a compra do medicamento frente ao diagnóstico e tratamento contínuo do autor.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO
Relator